



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 1.095.438

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário interposto junto a esta Corte por Juliane Alves Correa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Janpovar, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão do dia 18/08/2020, nos autos da Denúncia n. 1.007.554 nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) afastar, preliminarmente, a ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Juliane Alves Correa;

II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos denunciados pelo Sr. Alessandro Ricardo P. Veloso, em face das irregularidades encontradas no Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, que culminou com a contratação do profissional Rodrigo Marcelo Batista Pereira para realizar serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais do Município de Japonvar;

III) julgar irregulares os itens editalícios denunciados:

2) Da inadequação do tipo técnica e preço, devendo ser usado o tipo menor preço, uma vez que o certame não denotou o atendimento da situação contemplada no *caput* do art. 46 da Lei n. 8.666/93;

3) Da ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas: subitem 11.1 do edital, pelas exigências contidas no inciso I (atribuição de pontos de acordo com o tempo de experiência do licitante no setor público) e inciso II (atribuição de pontos de acordo com o tempo de inscrição do licitante na OAB para comprovação de experiência em gestão pública); subitem 11.3, pela exigência de comprovação de *expertise* exclusiva no setor público e subitem 11.4, pela exigência de que os atestados e declarações sejam emitidos há 6 meses da licitação, pela documentação exigida de forma excessiva e desnecessária para o certame, que não encontrou respaldo na Lei n. 8.666/93;

4) Visita técnica com data pré-definida, pelo excesso na exigência do Atestado de Visita Técnica para habilitação, contida no subitem 10.2, letra “c”, do edital, uma vez que não era imprescindível, em razão do aspecto do objeto licitado, podendo ser substituída por declaração do licitante, de que obteve as informações sobre as condições e peculiaridades do objeto, em obediência ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da CR/88; e

5) Da contratação de profissional com atribuições prescritas em lei, em detrimento da realização de concurso público, que é a regra, expressa no art. 37, II da CR/88, considerando que o Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, pretendeu contratar serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

de orientação quanto às licitações, contratos, ajuizamento e acompanhamento das ações normais da Prefeitura de Japonvar, entre outros, quando esta, em princípio, já existia quadro de pessoal, criado por lei, contemplando o Cargo de Advogado e a Administração não comprovou que a contratação desses serviços, por meio desta licitação, seria, em razão das peculiaridades locais, a solução mais eficiente e econômica;

IV) aplicar multa individual, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada item e subitem, ao Sr. Leonardo Durães de Almeida, Prefeito de Japonvar e ordenador de despesa, e a Sra. Juliane Alves Correa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, signatária do edital, pelas irregularidades descritas nos itens 2; 3 (subitem 11.1: incisos I e II; subitem 11.3 e subitem 11.4) e item 4 acima descritos, no tocante às exigências de documentos incompatíveis com o objeto licitado, que não encontraram respaldo na Lei n. 8.666/93, perfazendo um total de R\$3.000,00 (três mil reais);

V) aplicar multa quanto ao item 5, que tratou da contratação de profissional com atribuições prescritas em lei, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), somente ao Sr. Leonardo Durães de Almeida, a quem competia, durante todo o período de sua gestão, nos anos de 2017 a 2020, prover cargos públicos e organizar os serviços internos das repartições municipais, tendo em vista que desde o ano de 2015 o Município de Japonvar já tinha previsto corpo jurídico no plano de cargos e vencimentos na Lei Complementar n. 287/2015, somada a intenção reiterada de contratação permanente de serviços advocatícios, em detrimento da realização de concurso público, que é a regra, nos termos art. 37, II da CR/88;

VI) recomendar ao atual gestor que, em licitações futuras não reincida nas irregularidades verificadas no processo licitatório examinado nestes autos e inclua, no EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2020 – o qual se encontra suspenso por prazo indeterminado devido à Pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19 –, uma vaga para o Cargo de Advogado, estabelecido na Lei Complementar n. 287/2015 e previsto na Lei Municipal n. 347/2017, para que este possa exercer tarefas rotineiras, permanentes e não excepcionais do ente, em consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas, na Consulta n. 873919;

VII) determinar a intimação do denunciante, pelo DOC e dos responsáveis desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos do art. 166, II, §1º, I e II do Regimento Interno desta Corte, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais;

VIII) declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, e determinar o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo:

2329985, n. peça: 10).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial, passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Observância dos requisitos de admissibilidade

O presente recurso é próprio, tempestivo e interposto por partes legítimas, estando igualmente presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Assim sendo, deve ser conhecido por este Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

2 Mérito recursal

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo (cód. arquivo: 2329985, n. peça: 10), apontou que as alegações do recorrente não afastam as irregularidades, apresentando a seguinte conclusão:

De início, verifica-se que a Recorrente repete os mesmos argumentos anteriormente oferecidos em sede de contraditório nos autos piloto, portanto, já contemplados quando da elaboração da r. decisão objurgada.

Com efeito, verifica-se que muito embora a alínea “c” da Cláusula 10.2 do edital tenha estabelecido como requisito para a habilitação a “Declaração de Visita Técnica”, logo na sequência, na sub alínea “c.1”, tal requisito foi facultado mediante apresentação de “Declaração de Dispensa da Visita”.

Todavia, conforme fundamentado no r. Acórdão Vergastado, sendo o objeto do certame a prestação de serviços advocatícios não foi razoável exigir visita do licitante ao local, uma vez que o conhecimento deste não teria impacto na elaboração das propostas, nem tampouco no cumprimento das obrigações previstas no contrato, não sendo legítima tal imposição, salvo se houvesse justificativa, em função do objeto a ser licitado, o que não foi o caso dos autos.

S.M.J., faz-se coro ao já corretamente decidido no sentido de que houve excesso na exigência do Atestado de Visita Técnica para habilitação, contida no subitem 10.2, letra “c”, do Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços nº 002/2017, que poderia ter sido substituído por declaração do licitante, de que obteve as informações sobre as condições e peculiaridades do objeto.

Portanto, s.m.j., merece permanecer a decisão que aplicou multa à recorrente “pela exigência edilícia que nada acrescentou ao conhecimento dos proponentes, devendo, nos futuros certames, deixar de exigí-la, de maneira a preservar o mandamento do art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da CR/88, possibilitando a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, se for o caso.”

Diante disso, devem ser rejeitadas as assertivas recursais e ser negado provimento ao recurso em questão.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação desta manifestação, **OPINA** pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG